



Parecer nº 280/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 121/2025, de 22 de outubro de 2025, de autoria do Vereador Flavio Eduardo dos Santos Rodrigues, o qual ***Inserere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o "Dia da Bandeira do Brasil", e dispõe sobre ações cívico-educativas relacionadas à data.***

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre **Calendário Oficial de Eventos do Município o "Dia da Bandeira do Brasil"** - Constitucionalidade em todos os aspectos. Assunto de interesse local. Ausência de vício de iniciativa. **Parecer Favorável.**

O Projeto de Lei n.º 121/2025, de autoria do Vereador Flavio Eduardo dos Santos Rodrigues, propõe inserir no Calendário Oficial de Eventos do Município o **"Dia da Bandeira do Brasil"**, a ser comemorado anualmente no dia 19 de novembro.

Segundo a Exposição de Motivos, a iniciativa busca *"instituir o Dia da Bandeira do Brasil no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, promovendo ações de valorização dos símbolos nacionais e de fortalecimento do civismo em âmbito municipal.*

O hasteamento da Bandeira Nacional, o canto dos hinos e o estudo sobre sua história e significado representam expressões fundamentais do respeito à Pátria e de educação para a cidadania. Por meio dessas práticas, busca-se formar cidadãos conscientes, participativos e comprometidos com os valores democráticos e institucionais do país.

No mesmo sentido, a realização de cerimônia oficial no paço municipal reforça o papel exemplar do poder público na promoção do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sentimento de pertencimento e de respeito às tradições nacionais, estimulando a integração entre autoridades, servidores e comunidade.

A proposta contempla, ainda, a possibilidade de inclusão da solenidade de incineração de bandeiras nacionais inservíveis, em conformidade com a Lei Federal nº 5.700/1971, que atribui ao Exército Brasileiro a competência exclusiva para a execução desse ato. Assim, o Município poderá realizar a cerimônia em parceria com aquela instituição, garantindo o caráter solene e respeitoso previsto na legislação federal.

Além das solenidades, o projeto incentiva a realização de atividades cívico-pedagógicas nas escolas da rede municipal de ensino, de modo a associar o aprendizado à vivência dos valores republicanos e patrióticos.

Dessa forma, a aprovação desta iniciativa contribuirá para o fortalecimento da educação cívica, para o respeito aos símbolos nacionais e para a valorização da identidade brasileira em nossa cidade”.

É o relatório.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal, pois trata de assunto de **interesse local** (Calendário Municipal) e está em conformidade com o art. 30, I e II da Carta Constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O projeto, além de inserir data comemorativa no Calendário Oficial, busca valorizar símbolos nacionais e estimular a educação cívica, o que se enquadra no interesse local e não invade competência federal ou estadual, configurando exercício legítimo do poder legislativo municipal.

A proposição não cria cargos, órgãos, atribuições ou despesas obrigatórias ao Executivo. Limita-se a instituir data comemorativa e a sugerir ações de caráter educativo, deixando ao Prefeito a regulamentação e execução das atividades (art. 5º).

Tal iniciativa é compatível com o princípio da Separação dos Poderes, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a validade de leis de iniciativa parlamentar com caráter programático ou educativo, desde que não interfiram na estrutura administrativa nem imponham gasto compulsório.

Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:

Os dispositivos que instituem as datas comemorativas não padecem de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria abrangida pela competência da Câmara Municipal, como se verifica do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º. Voto [...]

A simples introdução da mencionada data no calendário municipal não representa infringência ao artigo 144 da Constituição Estadual c. c. artigo 19, I3, da Constituição Federal, pois não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. A inovação legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos ou entidades privadas comemorem a data inserida no calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse ponto, aos parâmetros constitucionais.

Importante destacar a diferença entre a norma ora examinada e aquela apreciada por este Órgão Especial por ocasião do julgamento da ADI nº 2178941-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

16.2015.8.26.00004, em que se decidiu pela declaração de inconstitucionalidade, diante da ingerência do Poder Legislativo na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa, precisamente em razão da criação: (i) de medidas específicas para que "Semana Municipal de Cultura Evangélica" de Cananéia pudesse ser concretizada e (ii) de obrigatoriedade do Executivo, por meio de expressões de caráter autorizativo, de celebrar convênios e participar – diretamente, ou por meio de suas diretorias do evento em questão.

No caso dos autos, contudo, constata-se inconstitucionalidade material quanto à inclusão da data religiosa no calendário oficial de eventos do Município de Catanduva. Com efeito, cuida-se de expressão normativa que abre a possibilidade de promoção e custeamento de evento religioso pelo Poder Público, tanto que o artigo 2º da norma prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário. (ADI nº 2241247-21.2015.8.26.0000. Rel. Desemb. Márcio Bartoli, j. em 02 de março de 2016. grifei.)

Trata-se, portanto, de iniciativa compatível com a função normativa do Poder Legislativo Municipal e com o interesse público local, especialmente em razão da relevância social sobre o tema.

Pelo exposto, o **Projeto de Lei nº 121/2025** está apto a ser deliberado pelo Plenário e deverá ser encaminhado a Comissão Permanente de **“Constituição, Justiça e Redação” e “Educação e Cultura”**.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No que tange ao mérito, cabe à análise da conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 29 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora